



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020 - Nº 2391 - Divulgado em 20/02/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	1
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	4
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Ata da Sessão.....	6
Comunicações.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	10
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Extrato de Decisão Singular.....	15
Comunicações.....	16
4. Alertas.....	17
5. Atos dos Jurisdicionados.....	26
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	26
Errata.....	32

Emilio Farias da Franca (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Delosmar Domingos de Mendonça Junior (Advogado(a)); Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (Advogado(a)).

Sessão: 2258 - 11/03/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [05734/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Expedito Pereira de Souza (Ex-Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00253/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020.

Processo: [00266/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00267/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Joao Batista Truta (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00298/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2260 - 25/03/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [04303/14](#) (Doc. [53751/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2013

Intimados: Damisio Manguiera da Silva (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Ana Cláudia Braz (Interessado(a)); Anacleide Goncalves de Sousa (Interessado(a)); Antonio Cartaxo Feitosa (Interessado(a)); Azimute - Agrimensura e Topografia-GILVAN BERNARDO ABRANTES (Interessado(a)); Bruno de Araujo Andrade (Interessado(a)); DIFUSORA RADIO CAJAZEIRAS (Interessado(a)); Adricelio Carlos Adriano (Interessado(a)); Francisco Evangelista Filho (Interessado(a)); Geania Claudino Barbosa (Interessado(a)); Luciana Silva Souza (Interessado(a)); Ana Cleide Goncalves (Interessado(a)); Maria Dalva de Andrade (Interessado(a)); Maria Gorete Cartaxo Feitosa (Interessado(a)); Maria de Fatima Santana do Nascimento (Interessado(a)); RADIO OESTE DA PARAIBA LTDA ME (Interessado(a)); SANDRA MAIJANE SOARES DE BELCHIOR - ME (Interessado(a)); Sandra Paula de Sousa (Interessado(a)); Sybelle Moreira Pedrosa (Interessado(a)); Thalyta Manguiera Duarte (Interessado(a)); Vicente Claudino de Paula (Interessado(a)); Carlos



Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00299/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00304/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00308/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00309/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Charles Cristiano Inácio da Silva (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00310/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Genilson Dutra dos Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00310/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Djair Magno Dantas (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020.

Processo: [00312/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00332/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Divaldo Dantas (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00336/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Claudeteide de Oliveira Melo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00347/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00351/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)), Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00352/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00362/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Acompanhamento



Exercício: 2019

Intimados: José Pereira Freitas da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00366/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00369/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00371/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00377/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Magno Silva Martins (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00380/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00384/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00385/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00410/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00417/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Terezinha Lucia Alves de Oliveira (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00420/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Jarques Lucio da Silva LI (Gestor(a)), Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00427/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Claudio Antonio Marques de Sousa (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00428/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: José Leite Sobrinho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.



Processo: [00437/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00441/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00463/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Otoni Costa de Medeiros (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Intimação para Defesa

Processo: [05842/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa no prazo regimental de 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05627/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [22332/19](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a)).

Sessão: 2823 - 12/03/2020 - 1ª Câmara

Processo: [19773/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00049/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Josinaldo Porto Pereira (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00098/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Maria Elizete de Farias Almeida (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00147/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Martevania Menezes Nascimento (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00207/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Georgitom de Almeida Timoteo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00215/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Sergio de Araujo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2822 - 05/03/2020 - 1ª Câmara

Processo: [04858/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Processo: [00223/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Jose Alves de Miranda Neto (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Intimação para Defesa

Processo: [11733/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012

Intimados: S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal, Dr. Sócrates Vieira Chaves (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental, as eivas expostas nos artefatos técnicos dos analistas desta Corte, fls. 560/563 e 567/569.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06172/18](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: LUIS FELIPE MEDEIROS DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00259/20

Sessão: 2821 - 20/02/2020

Processo: [14545/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Maria de Lourdes Mendes de Oliveira, matrícula n.º 44542, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00956/19

Sessão: 2789 - 30/05/2019

Processo: [05342/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Americo Gomes Xavier (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Leodiezio Rodrigues Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.342/19, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Américo Gomes Xavier, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vista Serrana/PB, exercício 2018, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Américo Gomes Xavier, Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana, exercício 2018; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendem ao atual Presidente da Câmara no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes a Licitações e Contratos Administrativos, não mais incidindo na eiva detectada nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00255/20

Sessão: 2819 - 06/02/2020

Processo: [19169/19](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Maria Edilgia Chaves Leite (Interessado(a)); Vandilo de Farias Brito Sobrinho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar procedente a presente Denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, em face do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em virtude de indícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito 2. Aplicar multa ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, com apoio no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil, noventa e oito reais e treze centavos, por transgressão ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, à Resolução 638/2016 do Conselho Nacional de Trânsito e, bem assim, às normas gerais de contabilidade pública, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no sentido de efetuar a devolução à conta corrente do Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN, dos recursos aplicados fora das finalidades legais descritas nos dispositivos normativos (art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016), do valor estimado de R\$ 160.740,01, (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta reais e um centavo), calculado até a data de elaboração do relatório pela unidade de instrução, ao qual deverá ser incorporado os valores utilizados posteriormente à data da produção do relatório retrocitado, de tudo, fazendo comprovação a esta Corte de Contas; 4. Recomendar à administração municipal de Bayeux para que: 4.1 se abstenha de utilizar os recursos referentes à cobrança das multas de trânsito do DMTRAN, mantendo-os em conta corrente vinculada ao DMTRAN até que se tenha – de modo transparente e objetivo – como vincular tais recursos para uso exclusivo dos fins previstos no art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016; 4.2 Que seja criada fonte de recursos destinada por vinculação específica a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16; 4.3 Assegurar ao DMTRAN a autonomia administrativa, patrimonial e financeira conforme a lei de sua criação, criando-se, para fins de execução orçamentária, unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios; 4.4 Promover alterações na Lei Orçamentária e contabilidade municipal com vistas à: 4.4.1 Criação de unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios, sendo o gestor responsável o Superintendente do DMTRAN e não o Secretário do Planejamento; 4.4.2 Consignação de dotação específica para a Unidade Gestora criada para o DMTRAN; 4.4.3. Criação de fonte de recursos destinada por vinculação específica, a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16. 5. Alertar o Senhor Prefeito no sentido de que o não atendimento das recomendações prescritas poderão macular a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020 e seguintes, inclusive com imputação de débito, multa e emissão de

parecer contrário à regularidade das mesmas; 6. Encaminhar cópia de inteiro teor dos presentes autos a douta Promotora de Justiça MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE; 7. Determinar o traslado do relatório da Auditoria para o caderno processual onde se processa o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Bayeux dos exercícios de 2019 e 2020 para, inclusive, conferir o cumprimento da presente decisão.

Ata da Sessão

Sessão: 2790 - Ordinária - Realizada em 06/06/2019

Texto da Ata: ATA DA 2790ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 2019. Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, foi adiado o Processo TC 12456/17 - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Foi retirado de pauta o Processo TC 03417/19 - Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada as inversões de pauta dos itens 07 (Processo TC 05329/19), 02 (Processo TC 20739/17), 03 (Processo TC 20856/17) e 04 (Processo TC 15849/18). Desta forma, na Classe "A" - CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 05329/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15975. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Guarabira, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Josineide Nicolau de Farias Teotônio, DECLARAR o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Guarabira no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos. na Classe "E" - LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 20739/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12699. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade realizado pela Secretaria de Estado da Educação, COMINAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 11.450,55 assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, para que nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial e DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado. Processo TC 20856/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12699. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade, bem como do contrato dele decorrente, COMINAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 11.450,55 assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado. Processo TC 15849/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12699. O douto

Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, julgar REGULAR com RESSALVAS o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, decorrentes do Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, sem Cominação de multa, RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e DETERMINAR à unidade de instrução a fiscalizaçãoção por amostragem da presença de tais equipamentos nas escolas estaduais, a execução do contrato. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "C" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04706/14. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, do gestor Sr. Raoni Freire Ataíde, exercício 2013, IMPUTAR o débito ao então gestor, Sr. Raoni Freire Ataíde, no valor de R\$ 14.128,15, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Raoni Freire Ataíde, no valor de R\$ 7.882,17, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 04772/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Boanerges de Araújo Silva, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Casserengue no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos. Processo TC 05594/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Mamede, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Neoclécio Batista de Andrade, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de São Mamede no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos. Processo TC 05856/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Píripituba, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Givanilson Lira de Freitas, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Píripituba no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos. Processo TC 06294/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilões, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Flor de Souza, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias pra o recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Pilões no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 06106/19 e 06158/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas das Mesas das Câmaras Municipais de Amparo e Congo, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Maria José Vieira da Costa e do Sr. Aderaldo Pereira Netto e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06070/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto



Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes nos autos e ENVIAR recomendações ao Presidente Mirim de Mogeiro/PB, Sr. Severino dos Ramos Bezerra. NA CLASSE "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04088/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR com RESSALVAS a Licitação nº 01/2017, realizada pela Prefeitura de Catolé do Rocha, APLICAR MULTA ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito do Município de Catolé do Rocha, no valor R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e ENVIAR recomendações a Autoridade Responsável. Processo TC 17248/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR a Licitação de que se trata e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processos TC 02697/19 e 04196/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 02632/19. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15661/18. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la PROCEDENTE, julgar IRREGULAR o Procedimento de Licitação nº 04/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel, exercício 2018, no valor de R\$ 2.000,00 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e ENVIAR recomendações à atual Gestão do Município. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 02983/19. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas opinou por a perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópias da decisão ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "H" – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processos TC 05083/19, 06518/19, 06700/19, 06711/19, 07229/19, 08279/19 e 08293/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15175/18. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 05128/04, 16432/13, 14958/15, 15010/15, 16052/16, 16063/16, 08751/18, 08951/18, 08967/18, 12330/18, 03368/19, 05371/19, 07141/19, 07269/19, 08168/19, e 08256/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.

Processo TC 05373/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. NA CLASSE "J" – RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 18206/16. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório. NA CLASSE "K" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 13543/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09038/17. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06529/10. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL a supracitada deliberação e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a Prefeitura do Município de Juarez Távora/PB Sra. Maria Ana Farias dos Santos. NA CLASSE "L" – DIVERSOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processos TC 04762/17 e 06591/17. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas opinou nos termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 28 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 06 DE JUNHO DE 2019.

Sessão: 2814 - Ordinária - Realizada em 28/11/2019

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, 1 às nove horas, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas 3 do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo 4 Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiros em 5 Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência 6 de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a 7 esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho. O Presidente deu início aos trabalhos, 8 submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, 9 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e 10 Requerimentos, o Presidente em Exercício Fernando Rodrigues Catão, parabenizou a 11 funcionária Eva Simone Matos Sarmento de Sá pela passagem do seu aniversário. Foram retirados 12 o Processo TC nº 05082/18 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Processo TC 13 03436/19 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, e os Processos TC 14 04762/17, 06591/17 – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, estes 15 para serem distribuídos ao Ministério Público de Contas, para serem profundamente analisados e 16 adiados os Processos TC 05159/18 e 10797/18 – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira 17 Filho. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, 18 Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento. 19 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "C" CONTAS ANUAIS 20 DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando 21 Rodrigues Catão. Processo TC 05586/19. Procedida à leitura do relatório, a douta

Procuradora de 22 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento. Colhido os votos, os 23 membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE 24 “E” LICITAÇÕES E 25 CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo 00659/19. 26 Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas entendeu que não caberia 27 competência a esta Corte de analisar os procedimentos e os contratos que se tratam de recursos 28 federais. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em 29 conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR o 3º Termo Aditivo ao Contrato em 30 comento, DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara do TCE/PB o traslado de cópia da 31 presente decisão ao PAG/2019 da Prefeitura Municipal de Nazarezinho (Processo TC 00369/19) e 32 DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – 33 Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15038/19. 34 Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas entendeu não há o que se apreciar 35 no sentido de julgamento do processo, apenas no sentido de se dar encaminhamento a 36 documentação para análise pela Auditoria para fins de análise do mérito da regularidade do 37 procedimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, 38 em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, 39 tendo em vista a regularização da inconformidade inicialmente apresentada. Relator Conselheiro 40 em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 14638/18. Procedida à leitura do 41 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento 42 ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 43 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em APLICAR MULTA ao Presidente da 44 Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, 45 no valor de R\$ 2.000,00, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário, ENVIAR 46 recomendações ao Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha e 47 REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as 48 providências cabíveis. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro 49 Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 15080/17, 16252/17, 06269/18, 07486/18, 19061/18, 50 07125/19, 02268/19, 09839/19, 15662/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora 51 de Contas opinou pela legalidade a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da 52 Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em 53 conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 54 competentes registros e arquivamento dos autos. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes 55 Vieira Filho. Processos TC 07802/18, 15741/18, 16817/18, 17655/18, 02325/19, 03992/19, 56 04370/19, 07428/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas manteve o 57 parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, 58 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro 60 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 18917/17, 07484/18, 10391/18, 61 12696/18, 12872/18, 12925/18, 14484/18, 19112/18, 02668/19, 02826/19, 07009/19, 14524/19, 62 15431/19, 16138/19, 18145/19, 19058/19, 19059/19, 19060/19, 19073/19, 19079/19, 19219/19, 63 20131/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer 64 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 65 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, 66 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro 67 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 06853/17. Procedida à leitura dos 68 relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opina pela assinatura de 69 prazo, para complementação de instrução, conforme pronunciamento ministerial existente nos 70 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em 71 ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência 72 Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza. 73 Processos TC 18982/17, 07759/18, 12700/18, 13067/18, 14087/18, 03739/19, 04340/19, 74 04747/19, 07155/19, 08245/19, 08783/19, 08790/19, 14515/19, 15635/19, 15654/19, 15693/19, 75 15694/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade 76 dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os

membros deste órgão 77 Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR 78 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA 79 CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. 80 Processo TC 15917/14. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas 81 acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 82 decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e 83 os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO 84 DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes 85 Vieira Filho. Processo TC 15189/15. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de 86 Contas opinou pela declaração de cumprimento, legalidade e concessão de registro. Colhido os 87 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONCEDER 88 REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, declarar pelo 89 CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 02647/16 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes 90 autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06412/19. 91 Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento, legalidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros 92 deste órgão 93 Deliberativo decidiram, unisonamente, em DECLARAR cumprido o item “C” do Acórdão APL TC 94 nº 1033/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício 95 Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06614/17. Procedida à leitura do relatório e não 96 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento parcial e assinatura 97 de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em 98 considerar PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do 99 Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar 100 Santos de Souza, ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. 101 Wilton Alencar Santos de Souza para apresentar documentação faltosa e INFORMAR à 102 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso 103 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta 104 Câmara. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, 105 comunicando que há 18 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA 106 DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo 107 Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao 108 Tribunal de Contas. 109 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 28 DE 110 NOVEMBRO DE 2019.

Sessão: 2815 - Ordinária - Realizada em 05/12/2019

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiros em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se fez presente à mesa, para julgamento do Processo TC 05159/18 – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, o qual o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão considerou-se impedido. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente em Exercício Fernando Rodrigues Catão, agradeceu a presença e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi adiado o Processo TC nº 03130/19 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foram solicitadas inversões de pauta dos itens 08 (Processo TC 06178/19) e 02 (Processo TC 10797/18). Desta foram em, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06178/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Lucena E. de Brito, OAB/PB 14.416. A douta Procuradora de Contas manteve integralmente o

pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR ao então Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, débito no montante de R\$ 597.748,00, IMPOR PENALIDADE ao ex-gestor, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, no valor de R\$ 59.774,80, correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita/PB, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, no total de R\$ 11.737,87, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações ao atual administrador do Parlamento Mirim de Santa Rita/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Edilidade de Santa Rita/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00188/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Parlamento Mirim de Santa Rita/PB, REMETER, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 10797/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, OAB/PB 16.683. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05159/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULARES as referidas contas, RECOMENDAR ao atual Secretário de Finanças do Município de Campina Grande – SEFIN/CG. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 05344/19, 05406/19, 05519/19, 06234/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as referidas contas, DECLARAR o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR ao atual Presidente. Processo TC 06393/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS, as Contas do Sr. Valfredo José da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra/PB, exercício financeiro de 2018, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Alhandra/PB e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06435/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Vereador Alcides Gomes de Andrade. NA CLASSE “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 10244/15. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União para Paraíba – SECEX/PB, RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. NA CLASSE “E”

LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 07335/16 e 13155/16. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou excepcionalmente pelo arquivamento em ambos os processos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do processo, sem apreciação do mérito, com a ressalva prevista no art. 2º da Resolução Administrativa TC nº 06/2017, que pelo prazo de 5 anos, pode ser requisitado a qualquer momento, justificadamente, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. Processo TC 04842/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou com o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o Processo sem julgamento do mérito, REMETER os autos a SECEX-PB, em vista de tratar-se de aquisição custeada com recursos de convênio federal e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 16981/16, 16192/19, 16213/19, 19080/19, 19706/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 18501/18. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 08144/17, 08357/17, 08358/17, 08372/17, 08378/17, 08464/17, 08467/17, 08567/17, 08577/17, 08683/17, 08803/17, 08906/17, 10023/17, 10410/17, 13017/17, 16677/17, 17491/18, 14202/19, 17035/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 05735/17, 05756/17, 11081/17, 12977/17, 16185/17, 11887/18, 13843/18, 02679/19, 03744/19, 08994/19, 09380/19, 09808/19, 10014/19, 16574/19, 16577/19, 18018/19, 19355/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 12454/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em considerar LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao Ato de Admissão do servidor Walfredo da Costa, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Camalaú/PB e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15189/15. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento, legalidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, declarar pelo CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 02647/16 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 10605/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em considerar formalmente REGULAR com RESSALVAS o instrumento convocatório do concurso público elaborado pelo Município de Solânea/PB e RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 18613/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou em não ver razões

de interposição dos Embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento, conforme Art. 227 do RITCE/PB. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02954/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC n.º 01390/2018, RECOMENDAR a Administração do Município de Bananeiras, ENCAMINHAR o presente caderno processual à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aqui imputada e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 60 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLÊNARIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11733/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012

Citados: Marcelo Rodrigues da Costa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05097/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Sessão: 2987 - 31/03/2020 - 2ª Câmara

Processo: [20761/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Gildemarcos Diogenes Gurgel (Interessado(a)).

Sessão: 2983 - 03/03/2020 - 2ª Câmara

Processo: [03037/20](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural do Município de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Marcelo de Lima Bernardo (Gestor(a)).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00055/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Maria das Graças Carlos Rezende (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00063/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Saulo Rolim Soares Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00111/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Jose Wellington Feitosa dos Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00188/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Anesio Alves de Miranda Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00188/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Saulo Gustavo Souza Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2983 - 03/03/2020 - 2ª Câmara

Processo: [02713/89](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1989

Intimados: Genezio Goncalves de Albuquerque Costa Neto (Ex-Gestor(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02713/89 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2983 - 03/03/2020 - 2ª Câmara

Processo: [03565/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Nilo Luis Ramalho Vieira (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).



Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020.

Intimação para Defesa

Processo: [11912/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa/justificativa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria no item 6 do relatório técnico de fls. 3499/3517.

Processo: [02918/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15007/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: IVONALDO COSMO PEREIRA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00203/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [09004/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Francinete de Oliveira (Gestor(a)); JOANA DARC QUEIROGA MENDONCA COUTINHO (Ex-Gestor(a)); Alamo Gondim Uchoa de Castro (Interessado(a)); Adriano Macena de Souza (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 02869/18; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,24 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item 3 do Acórdão AC2 - TC 02869/18, ou informe a este Tribunal a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00172/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [13242/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Gestor(a)); Paulo Gabriel de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13242/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAULO GABRIEL DE LIMA, matrícula 12.342-1, no cargo de Guarda Civil Municipal, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 282/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 49 e 51).

Ato: Acórdão AC2-TC 00174/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [13254/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Gestor(a)); Edson Felix da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13254/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDSON FÉLIX DA SILVA LIMA, matrícula 09.584-2, no cargo de Guarda Civil Municipal, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 283/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 56 e 58).

Ato: Acórdão AC2-TC 00191/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [10983/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Uires Maria de Arruda Tores (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10983/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) UÍRES MARIA DE ARRUDA TORRES, matrícula 145.055-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 816/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 00192/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [12134/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Maria de Fatima Rebeiro da Cunha (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12134/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA CUNHA, matrícula 141.878-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1576/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 00190/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020



Processo: [04697/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); CATARINA MARIA DE ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04697/17, que tratam da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Catarina Maria de Almeida, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 7268, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria A – nº 0062/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00010/19; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Catarina Maria de Almeida, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 7268, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria A – nº 0062/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00175/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [14002/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2017

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Proge Tce (Interessado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos: I. JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00033/2019; II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. FIXAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, itens “c” e “d”, ou apresentação de esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa e das demais sanções ali previstas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00193/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [14563/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Rizioneide Pedroza Ferreira (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14563/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RIZONEIDE PEDROSA FERREIRA, matrícula 4104, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 108/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).

Ato: Acórdão AC2-TC 00196/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [01008/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); SEVERINO MANOEL DE LUNA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01008/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SEVERINO MANOEL DE LUNA, matrícula 747, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Agricultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 04/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 28 e 54).

Ato: Acórdão AC2-TC 00210/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [01013/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA GORETI DE LUCENA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01013/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA GORETI DE LUCENA SILVA, matrícula 1924, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 01/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 39 e 67).

Ato: Acórdão AC2-TC 00234/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [07184/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); RUY DA SILVA GOMES (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07184/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RUY DA SILVA GOMES, matrícula 3911, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança e Proteção Social do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 24/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 144).

Ato: Acórdão AC2-TC 00269/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [17002/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); Maria do Carmo Porto de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17002/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO PORTO DE OLIVEIRA,



matrícula 417, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 49/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 55).

Ato: Acórdão AC2-TC 00265/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [17021/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Maria Deuselina Maciel (Interessado(a)); Valdir Francisco Maciel (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17021/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDIR FRANCISCO MACIEL (Portaria 172/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DÊUSELINA MACIEL, Auxiliar de Serviço, matrícula 14328, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 43 e 51).

Ato: Acórdão AC2-TC 00221/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [00972/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); JUCIARA MARINHO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00972/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JUCIARA MARINHO DA SILVA, matrícula 9341, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0103/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 56/57).

Ato: Acórdão AC2-TC 00268/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [09899/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Luiz José da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09899/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ JOSÉ DA SILVA, matrícula 14.416-9, no cargo de Operário, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 229/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 58/59).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00002/20

Sessão: 2981 - 11/02/2020

Processo: [12663/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)); VASCONCELOS E SANTOS LTDA (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12663/19, que trata de denúncia, apresentada pela Empresa Vasconcelos e Santos Ltda., referente ao Pregão Presencial nº 2.07.006/2019, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, RESOLVEM os

Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo por perda do objeto, em razão do cancelamento do Pregão Presencial nº 2.07.006/2019; 3. DETERMINAR comunicação da decisão ao interessado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00258/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [12767/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Edson Pereira dos Santos (Interessado(a)); JONATHAN WILLIAMS TAVARES PEREIRA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Jonathan Williams Tavares Pereira dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edson Pereira dos Santos, matrícula n.º 25.052-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00270/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [13235/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RISONILSON EVARISTO DE LIMA (Interessado(a)); TASSIA ITAMIRAN FERREIRA DE MELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13235/19 (Processo TC 13345/19 – anexo), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em em CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora TÁSSIA ITAMIRAN FERREIRA DE MELO (Portaria – P – 277/2019), bem como à pensão temporária do dependente PEDRO HENRIQUE DUARTE DE LIMA (Portaria – P – 197/2019), beneficiários do servidor falecido, Senhor RISONILSON EVARISTO DE LIMA, Agente Penitenciário, matrícula 173.136-0, lotado no Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade dos atos de concessão e dos cálculos dos respectivos valores (fls. 11/12 e 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 00267/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [13274/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ANTONIO VELOSO (Interessado(a)); JOSEFA MARTINS DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13274/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA MARTINS DA SILVA (Portaria 269/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CARLOS ANTONIO VELOSO, Auxiliar Elétrica, matrícula 3.180-1, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 00251/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [13689/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CANDIDO PESSOA COUTINHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13689/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CÂNDIDO PESSOA COUTINHO, matrícula 270.793-4, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1154/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00003/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [13984/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)); Teresinha de Sousa Farias (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13984/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00179/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [15501/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Guilherme Alvarenga Galdino (Assessor Técnico); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15501/19 que trata do exame do Edital do concurso público promovido pela Prefeitura de Boa Ventura/PB, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos do quadro de pessoal daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgue REGULAR o Edital do concurso público ora analisado; 2) RECOMENDAR ao gestor atual de Dona Inês que adote as providências no sentido de corrigir a legislação municipal que criou os cargos do referido concurso e procure evitar falhas dessa natureza em futuros certames. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00254/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [15701/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDNEUTO NUNES BARRETO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15701/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNEUTO NUNES BARRETO, matrícula 079.666-2, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1451/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 87/88).

Ato: Acórdão AC2-TC 00260/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [15705/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA LUNA LISBOA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15705/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA LUNA LISBOA, matrícula 113.992-4, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1465/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Ato: Acórdão AC2-TC 00223/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [17218/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LENILDA FELIX PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17218/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LENILDA FÉLIX PEREIRA, matrícula 091.576-9, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1639/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

Ato: Acórdão AC2-TC 00266/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [20003/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AVANI SOUZA DA SILVA (Interessado(a)); JOSE MARIA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20003/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ MARIA DA SILVA (Portaria – P – 499/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) AVANI SOUZA DA SILVA, Professora de Educação Básica I AVI, matrícula 71.425-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 00261/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [20010/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO SOARES FILHO (Interessado(a)); YARA DE SANTANA DOMINGOS SOARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20010/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) YARA DE SANTANA DOMINGOS SOARES (Portaria – P – 504/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO SOARES FILHO, Sub Tenente, matrícula 516.672-1, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba,



em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 00262/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [20029/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDMILSON NUNES PEREIRA (Interessado(a)); MARIA JOSE DE MELO PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20029/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE MELO PEREIRA (Portaria – P – 515/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDMILSON NUNES PEREIRA, Artífice, matrícula 137.925-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 00230/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [20066/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FÁTIMA SA FERNANDES FREITAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20066/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA SÁ FERNANDES FREITAS, matrícula 092.179-3, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2014/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 73/74).

Ato: Acórdão AC2-TC 00263/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [20102/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS LEITE RODRIGUES MANGUEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20102/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS LEITE RODRIGUES MANGUEIRA, matrícula 095.766-6, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1964/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 00264/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [20161/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20161/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, matrícula 080.962-4, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1922/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

Ato: Acórdão AC2-TC 00259/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [22493/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Maria Helena de Oliveira (Interessado(a)); Ademar Costa de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ademar Costa de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Helena de Oliveira, matrícula n.0078, que ocupava o cargo de Auxiliar de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00176/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [02645/20](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Joselita Araujo Vieira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02645/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSELITA ARAÚJO VIEIRA, matrícula 556, no cargo de Agente de Telecomunicação, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 01/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

Ato: Acórdão AC2-TC 00188/20

Sessão: 2982 - 18/02/2020

Processo: [02815/20](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Maria das Dores Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02815/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS DORES NÓBREGA, matrícula 1324, no cargo de Auxiliar de Serviços II, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 02/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 26 e 31).

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00025/20

Processo: [21643/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Maria Gerlane Germano (Assessor Técnico); Luana Batista de Carvalho Lima



(Assessor Técnico); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Assessor Técnico); Jailson Araújo de Souza (Advogado(a)); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: O RELATOR EM EXERCÍCIO DECIDE: DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos e despesas referentes ao contrato decorrente do processo administrativo de inexigibilidade 15/2019, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Jarques Lucio da Silva II – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00023/20

Processo: [03224/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Thatiana Pessoa do Nascimento Santiago (Assessor Técnico); Eloiza Ramalho Montenegro Soares (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO...DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, o Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e as Assessoras Técnicas ou quem lhe fizer as vezes, Senhoras ELOÍZA RAMALHO MONTENEGRO SOARES E THATIANA PESSOA DO NASCIMENTO SANTIAGO para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14983/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03219/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03219/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Rogaciano da Silva Nogueira (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03220/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03220/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Leandro Eudes dos Santos Medeiros (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03222/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03222/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Dinart Moreira E Santos (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03223/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Divaldo Dantas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03223/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Joao Figueiredo Rosas (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03225/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03225/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Citados: Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [12032/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2020

Assunto: Requerimento, concernente à denúncia instruída no Processo TC 10545/19, apresentado pela NEWMEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc,
A empresa NEWMEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA ME (CNPJ 19.695.453/0001-08), representada pelo seu sócio, Senhor JOSÉ FERNANDES GOMES DE CARVALHO, através de seu advogado, Doutor STANLEY MARX DONATO TENÓRIO (Procuração à fl. 16), todos já qualificados, diante dos termos da denúncia apresentada pela DENTAL SHALOM LTDA EPP, expõe os seguintes argumentos e requerimentos.



1) A NEWMEDICA venceu a licitação (Pregão Eletrônico 10.142/2018) e foi contratada para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimentos de peças de várias marcas para atender a toda a rede de saúde bucal do Município de João Pessoa.

2) Mencionou que outra empresa participe do certame e antiga contratada, R3 EMPREENDIMENTOS SRVIÇOS E REPAROS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICO LTDA (DENTAL SHALOM LTDA - CNPJ 06.196.142/0001-52), apresentou denúncia neste Tribunal de Contas (Processo TC 10545/19), ainda em processamento.

3) Teceu comentários diversos sobre a tramitação e demonstrou a pertinência de ingressar como interessada naquele processo.

4) Alegou ter havido denúncia semelhante junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo procedimento foi arquivado.

5) Enveredou por denunciar a DENTAL SHALOM, notadamente quanto a sobrepreço praticado no contrato anterior, inexistência de sede física no endereço declarado e ausência de responsável técnico.

6) Em seguida, discorreu sobre as qualidades da NEWMEDICA.

7) Por fim requereu:

7.1) "Seja deferida a juntada desta petição e documentos anexados ao processo em apreço, legitimando a NEWMEDICA a acompanhar todos os atos processuais, na condição de interessada, facultando-lhe realizar todos os atos processuais necessários ao justo deslinde do processo."

7.2) "Seja julgada improcedente a denúncia, determinando-se extração e remessa de cópias ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fim de ser instaurado procedimento investigatório com vistas a apurar os fatos graves apontados nesta."

7.3) "Afinal, caso haja entendimento diverso, sem a emissão da cautelar sugerida, que seja acolhida esta também como denúncia, a ser processada e julgada em concomitância com o processo em apreço, evitando-se decisões contraditórias."

É o relatório.

8) A requerente venceu a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico 10.142/2018, e foi contratada, por doze meses, com vigência até 04/06/2020 (Contrato 10.864/2019, anexo ao Processo TC 11216/19). Nessa condição de empresa contratada cabe deferir o seu ingresso no Processo TC 10545/19 (item 7.1), tendo em vista que a eventual procedência da denúncia pode lhe causar reflexos em seu direito de adjudicataria do objeto do certame antecedente, acolhendo o presente documento como peça informativa.

9) Quanto ao requerimento do item 7.2, o julgamento pela procedência ou improcedência da denúncia manejada pela empresa DENTAL SHALOM LTDA e seus eventuais encaminhamentos será objeto de deliberação no Processo TC 10545/19.

10) Tangente ao acolhimento do presente documento como denúncia (item 7.3), cabe encaminhar à Ouvidoria para o cotejo dos requisitos mínimos de instrumentalidade.

Ante o exposto:

A) DEFIRO o pedido para (1) juntar CÓPIA do presente Documento TC 12032/20 ao Processo TC 10545/19, como peça informativa, e (2) cadastrar, como interessados no Processo TC 10545/19, a empresa NEWMEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA ME (CNPJ 19.695.453/0001-08), o seu representante Senhor JOSÉ FERNANDES GOMES DE CARVALHO e o Advogado STANLEY MARX DONATO TENÓRIO;

B) DECLARO prejudicada a improcedente a denúncia nesta assentada; e

C) DEFIRO o pedido de encaminhamento do presente Documento TC

12032/20 à Ouvidoria para o cotejo dos requisitos mínimos de instrumentalidade como denúncia.

À Secretaria da Segunda Câmara do TCE/PB para publicar o presente despacho e providenciar as medidas A e C.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03447/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03447/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00237/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00190/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; g) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação

entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social”, em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00248/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00175/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00254/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00176/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gutemberg De Lima Davi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei

Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00267/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00191/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para redução dos excessos em receitas correntes, as previsões de receitas foram majoradas no texto da LOA de 2020, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido. Reitera-se, nesse contexto, que tal comportamento poderá ter repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020, particularmente se forem constatadas irregularidades diretamente decorrentes de tais excessos, tais como déficits financeiros e orçamentários. b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios

financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00277/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00192/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00280/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00182/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00289/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00195/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se



para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; i) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00293/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00194/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00296/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Genilson Dutra dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00177/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genilson Dutra dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits

financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00298/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00183/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.



Processo: [00311/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Claudio Freire Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00193/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Freire Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 6,37% inferior ao montante de despesas com pessoal realizado em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; j) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00317/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00197/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00319/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00178/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00325/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00196/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para redução dos excessos em receitas correntes, as previsões de receitas foram majoradas no texto da LOA de 2020, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido. Reitera-se, nesse contexto, que tal comportamento poderá ter repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020, particularmente se forem constatadas irregularidades diretamente decorrentes de tais excessos, tais como déficits financeiros e orçamentários. b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00328/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Paulo Dália Teixeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00198/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Dália Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00329/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00186/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com

pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00336/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00179/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00339/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00184/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00340/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00187/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00341/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00180/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as

correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00342/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00199/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit

primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; i) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00345/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00185/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00349/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00200/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido

emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00382/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00188/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; c) Não obstante tenha reduzido 3,87% dos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação ao que fora definido no PLOA, ainda há R\$753.300,00 em dotações fixadas na LOA que, em regra, não se coadunam com os fins definidos pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; d) Não obstante tenha reduzido 86,09% dos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em relação ao que fora definido no PLOA, ainda há R\$94.000,00 em dotações fixadas na LOA que, em regra, não se coadunam com os fins definidos pelo art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; h) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com

modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00385/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00201/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 8,03% inferior ao montante de despesas com pessoal realizado em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00392/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00181/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00417/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00189/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00418/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00202/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de

receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [08091/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada e diária de Gêneros Alimentícios, destinado a merenda escolar do programa PNAE, deste município de Paulista/PB

Data do Certame: 03/03/2020 às 10:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [11714/20](#)

Número da Licitação: 00026/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS CÂMARAS E PROTETORES PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB

Data do Certame: 03/03/2020 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [12123/20](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PSFs (PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA) DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB, COM RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR, PROPOSTA Nº 17975.221000/1190-01, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.



Data do Certame: 28/01/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [12130/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar do município de Várzea –PB,
Data do Certame: 04/03/2020 às 08:00
Local do Certame: Na sede da Prefeitura.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [12132/20](#)
Número da Licitação: 10001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPLANTES DE CORAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 656.484,48

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [12133/20](#)
Número da Licitação: 10007/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPLANTES DE MEDULA ÓSSEA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.
Data do Certame: 06/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 773.232,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [12137/20](#)
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE FORMA PARCELADA (EXCLUSIVA ME EPP)
Data do Certame: 04/03/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [12141/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de fornecedor (FARMÁCIAS e/ou DROGARIAS) para fornecimento diário e parcelado de medicamentos que não constam no rol da farmácia básica e para atender os casos especiais de urgentes, destinados às pessoas carentes e pacientes em situação de vulnerabilidade, pacientes graves e nos casos de urgência do município
Data do Certame: 04/03/2020 às 14:00
Local do Certame: Na sede da Prefeitura.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [12142/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE FORMA PARCELADA

Data do Certame: 04/03/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [12147/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza e descartáveis, para manutenção das ações, programas e atividades das Secretarias pertencentes ao Município de Cacimbas – PB
Data do Certame: 26/02/2020 às 13:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [12148/20](#)
Número da Licitação: 04005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA BARBEARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA – SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 06/03/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [12159/20](#)
Número da Licitação: 04004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 33.926.447,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [12161/20](#)
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para serviços em assessoria e consultoria na elaboração de projetos técnicos deste Município
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 25.499,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [12163/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva de 18 (dezoito) gabinetes odontológicos e seus aparelhos periféricos, peças de mão e compressores das UBSs e CEO, deste Município, sendo 04 (quatro) visitas mensais para manutenção, com traslado incluso
Data do Certame: 05/03/2020 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 53.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [12200/20](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço



Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM ESCOLAS DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE CONGO – PB.
Data do Certame: 26/11/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 603.274,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [12208/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos de ginástica para a Prefeitura Municipal de Areia-Pb.

Data do Certame: 05/03/2020 às 07:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 109.956,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [12217/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Material Odontológico diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 09/03/2020 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 272.405,93

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [12220/20](#)

Número da Licitação: 00030/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar serviços de confecção de prótese dentária - Areia/PB.

Data do Certame: 06/03/2020 às 07:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 145.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [12222/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos controlados diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 11/03/2020 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 249.588,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [12231/20](#)

Número da Licitação: 00032/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de coberturas manipuladas para atender as necessidades do Programa Melhor em Casa - Secretaria Municipal de Saúde do Município - Areia/PB.

Data do Certame: 06/03/2020 às 13:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 79.260,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [12240/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do

Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, para o período de 10 (Dez) meses a contar a partir da assinatura do contrato, com finalidade de apresentar projeto de venda de gênero alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar e habilitação dos fornecedores, conforme termo de referência.

Data do Certame: 30/03/2020 às 11:00

Local do Certame: Rua José A. de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

Valor Estimado: R\$ 115.778,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: [12243/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de peças para o Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 04/03/2020 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [12246/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução das obras de reforma da Escola Luiz Mangueira de Sousa no Município de Santana de Mangueira-PB.

Data do Certame: 03/03/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 69.879,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [12247/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2020.

Data do Certame: 02/03/2020 às 10:30

Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 1.203.050,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [12256/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÍNUA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2020.

Data do Certame: 02/03/2020 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [12262/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para Agricultura Familiar, destinados a Secretaria de educação, demais secretarias e o Fundo Municipal de saúde do município de Igaracy-PB.

Data do Certame: 13/03/2020 às 14:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 24.116,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [12263/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de Softwares especificados para atender diversas secretarias da Prefeitura, Fundo de Ação social e Fundo Municipal de Saúde do Município de Igaracy/PB
Data do Certame: 06/03/2020 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 49.366,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [12264/20](#)
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Um Trator para atender as necessidades de Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme especificações constantes do Termo de Referência e em conformidade com o Contrato de Repasse n.º 01061674-85
Data do Certame: 03/03/2020 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [12265/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Caminhão de Carga Leve para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura de Catingueira - PB
Data do Certame: 03/03/2020 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [12266/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças e acessórios para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados e maquinas pesadas da Prefeitura de Catingueira – PB
Data do Certame: 03/03/2020 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [12267/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de hortifrutigranjeiros, carnes e pousas de frutas, destinados à merenda escolar e para o desenvolvimento das ações, atividades e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Catingueira – PB
Data do Certame: 03/03/2020 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [12273/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE MASSAS(PAES E BOLOS) DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS/PB
Data do Certame: 27/02/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS
Valor Estimado: R\$ 175.550,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [12274/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de Alimentação Escolar/PNAE no município de MATUREIA/PB, conforme relação constante no Anexo I deste edital.
Data do Certame: 10/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia
Valor Estimado: R\$ 65.414,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [12278/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças automotivas diversas, baterias, filtros e outros destinados a manutenção Preventiva e Corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a Prefeitura de Solânea/PB.
Data do Certame: 05/03/2020 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [12283/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados na área de prótese dentária, área atender a população do Município de Solânea, que necessita de reabilitação oral e que são atendidas nas Unidades Básicas de Saúde.
Data do Certame: 05/03/2020 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [12284/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços de mão de obra na pavimentação em paralelepípedos das Ruas Projetadas 6 e 7 no Distrito de Rua Nova - Belém/PB.
Data do Certame: 11/03/2020 às 10:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [12297/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS SOCIAIS E AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [12302/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de papel A4 para ressurgimento do estoque do almoxarifado deste Poder Judiciário, através de Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme especificações do anexo I do Edital
Data do Certame: 09/03/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 805181
Valor Estimado: R\$ 578.700,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [12311/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA



FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (ALMOÇO E JANTAR), VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 18.900,00

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: [12315/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção e suporte ao Departamento de Transporte, Trânsito e Fiscalização da SCTRANS, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPIs (pedreiro, pintor, eletricista, serralheiro, servente, auxiliar de eletricista, ajudante de pedreiro), a serem executados no âmbito do Município de Cajazeiras, através da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS
Data do Certame: 03/03/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV. JOCA CLAUDINO TA NEVES
Observações: ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito Avenida Joca Claudino - Centro Administrativo, S/N - Tancredo Neves - Cajazeiras - PB CEP: 58900-000 - Tel: (083) 3531-2534.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [12322/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de esquadrias [em madeiras] e madeiramentos aparelhados, destinados a Secretaria de Infra-Estrutura e demais secretarias, mediante requisição diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos locais determinados pelo Setor Competente.
Data do Certame: 09/03/2020 às 14:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 111.063,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [12325/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO: COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR, COLETA E TRANSPORTE VOLUMOSOS, COLETA E TRANSPORTE DE PODA, VARRIÇÃO, CATAÇÃO E CAPINAÇÃO MANUAL, PINTURA DE MEIO FIO MÃO DE OBRA, OPERADOR DE MAQUINAS.
Data do Certame: 12/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 465.900,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [12326/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços topográficos que serão utilizados na construção do sistema de tratamento de esgoto do município de Sousa/PB.
Data do Certame: 04/03/2020 às 08:40
Local do Certame: Prefeitura de Sousa-Sector de Licitações, 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 38.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [12328/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação De Serviços de Hora Máquina (Trator Agrícola) Destinado ao Corte de Terras e Preparo do Solo para o Plantio, em diversas Comunidades Rurais do Município.
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:00
Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 74.175,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [12332/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos perecíveis e não perecíveis, destinados à Merenda Escolar, mediante requisição diária e periódica, para a Secretaria de Educação deste Município.
Data do Certame: 06/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [12334/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.
Data do Certame: 12/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
Valor Estimado: R\$ 621.344,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [12335/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DO KIT ESCOLAR 2020 PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 03/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: [12338/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de insumos asfálticos destinados à construção, reforma, ampliação e conservação e manutenção de redutores de velocidade (lombadas), faixas elevadas de pedestres e e rotatórias no município de Cajazeiras-PB, através da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS
Data do Certame: 04/03/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV. JOCA CLAUDINO TA NEVES
Observações: ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito Avenida Joca Claudino - Centro Administrativo, S/N - Tancredo Neves - Cajazeiras - PB CEP: 58900-000 - Tel: (083) 3531-2534.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [12342/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.



Data do Certame: 13/03/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 54.474,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [12353/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Data do Certame: 10/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 132.580,00

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: [12366/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para: Concessão de uso temporário de licença de software para Aplicativo de Talonário Eletrônico para Auto de Infração de Trânsito com seus acessórios correspondentes e Sistema Web de Gestão, para atender as necessidades da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV. JOCA CLAUDINO TA NEVES
Observações: ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito Avenida Joca Claudino - Centro Administrativo, S/N - Tancredo Neves - Cajazeiras - PB CEP: 58900-000 - Tel: (083) 3531-2534.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [12367/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisições parceladas de Medicamentos Psicotrópicos destinados ao atendimento da população municipal através da Farmácia Básica, exercício 2020.
Data do Certame: 04/03/2020 às 08:00
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [12376/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS, AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 06/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [12379/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ PB
Data do Certame: 05/03/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 900.467,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [12387/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de uma UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, (aquisição de uma Van com acessibilidade, que comportem 20 Passageiros e Motorista) conforme Proposta do Ministério da Saúde de Nº13884.126000/1199-01.
Data do Certame: 05/03/2020 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: [12396/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de Serviços na Instalação de Semáforos, e demais serviços de sinalização viária, com manutenção corretiva e preventiva.
Data do Certame: 05/03/2020 às 11:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV. JOCA CLAUDINO TA NEVES
Observações: ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito Avenida Joca Claudino - Centro Administrativo, S/N - Tancredo Neves - Cajazeiras - PB CEP: 58900-000 - Tel: (083) 3531-2534.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [12406/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Máquina para realização de Corte de Terra na Zona Rural do Município de Catingueira - PB
Data do Certame: 03/03/2020 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [12415/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de Serviços automotivos para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados e maquinas pesadas da Prefeitura de Catingueira - PB
Data do Certame: 03/03/2020 às 16:30
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: [12421/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM INSTALAÇÃO DE CÂMERAS, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS
Data do Certame: 06/03/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV. JOCA CLAUDINO TA NEVES
Observações: ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito Avenida Joca Claudino - Centro Administrativo, S/N - Tancredo Neves - Cajazeiras - PB CEP: 58900-000 - Tel: (083) 3531-2534.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [12423/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE



RIACHÃO/PB, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020.

Data do Certame: 13/03/2020 às 10:00

Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do

Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/11/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [74564/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM ESCOLAS DA ZONA RÚRAL NO MUNICÍPIO DE CONGO – PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/12/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [84456/19](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais permanentes de Informática, Eletrodomésticos e Mobiliário, para atender as necessidades dos PSFs (Programa Saúde da Família) do município de Natuba/PB, com recursos da Emenda Parlamentar, Proposta nº 17975.221000/1190-01, do Ministério da Saúde.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/02/2020:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [06711/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação de Iluminação para SETUR

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/02/2020:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [07146/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Medicamentos e Material Médico Hospitalar para atender a necessidade da Secretaria de Saúde deste Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/02/2020:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [10603/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/02/2020:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [11212/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos perecíveis e não perecíveis, destinados à Merenda Escolar, mediante requisição diária e periódica, para a Secretaria de Educação deste Município.